



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 13.861-4/2011

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Versa o presente processo das contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Câmara Municipal de São José do Rio Claro que, por meio do Acórdão nº 285/2012-SC, foram julgadas REGULARES com determinações legais, imputando ainda ao Gestor, Sr. Milton Scherwinski, multas de caráter pedagógico, correspondentes a 22 UPFs/MT.

No tocante ao processo nº 6.814/2011 (representação de natureza interna, em apenso), a mesma fora julgada parcialmente procedente, sendo aplicada ao mesmo Gestor multa no importe total de 50 UPF's/MT, bem como que o gestor restitua com recursos próprios o valor de R\$ 904,65, correspondente a 9,19 UPFs/MT, em razão de despesas consideradas irregulares e ilegítimas referente a gastos com alimentação que não atendem a eventos relacionados às finalidades institucionais do Legislativo.

Em razão disso, o Gestor em tela ingressa com o competente Recurso Ordinário, entabulado as fls. 360/368 TC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega em suas razões que, com relação ao processo nº 13.861-4/2011 (contas de gestão, exercício de 2011), onde o mesmo fora multado em 22 UPF's/MT em razão da formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços nos pregões 002 e 003, ambos do ano de 2011 e pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Em relação à formalização dos procedimentos licitatórios sem a cotação de preços, foi apresentada justificativa esclarecendo que se utilizou como base os preços contratados no exercício anterior para a abertura dos referidos procedimentos licitatórios (pregão 02/2011 e 03/2011, a contratação de serviços de radiodifusão e aquisição de combustíveis), por tal motivo a comissão de licitação deixou de buscar no mercado novos orçamentos, por entender que não haveria grandes mudanças de preços, considerando que os objetos a serem licitados no exercício subsequente, eram equivalentes aos contratados no exercício anterior e ainda, ao publicar o edital do pregão, foi dada ampla e irrestrita publicidade ao ato, onde todos aqueles que tivessem interesse em participar ou tivessem alguma dúvida ou indícios de ilegalidade poderiam ter recorrido do feito, o que não aconteceu, por isso, o fato de não ter sido realizada nova cotação para a abertura de tais procedimentos licitatórios, não há motivos suficientes para que o Gestor venha a ser multado, já que não encontra-se tal irregularidade enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007.

Que no caso da não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, o Recorrente assevera que havia controle dos contratos e que em nenhum momento foi encontrado qualquer indicio de má-fé, deslealdade ou prejuízo ao erário quanto a efetiva realização dos contratos, pois o controle e a fiscalização eram exercidos de forma contundente no ato da liquidação por servidor responsável, havendo ainda o controle do Gestor no ato do pagamento, e ainda, havia o controle na fiscalização realizada pela Controladoria Interna e que não seria pelo motivo de não haver um servidor designado como fiscal dos contratos que se deixou de se aferir a sua efetiva execução, uma vez que não houve, frisa-se, nenhum indicio de irregularidade na sua realização.

Já com relação ao processo nº 6.814-4/2011 (representação de natureza interna), onde foram detectadas algumas impropriedades e recomendada as correções de tais impropriedades, o Gestor foi penalizado em 50 UPF's/MT, com relação a irregularidade na formalização dos contratos, entretanto, no caso da carta convite questionada, o apontamento procede e será revisto o procedimento para que seja observada a regularidade fiscal também durante toda a execução do contrato, conforme estabelece o ar. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e que por se tratar de uma falha de formalidade, requer que o apontamento seja considerado como



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

recomendação, já que este Tribunal nunca havia questionado tal procedimento, porém, após este apontamento, passou-se a exigir tal comprovação também no ato do pagamento da despesa, atendendo prontamente a orientação desta Corte e como não foi constatado prejuízo ao erário ou má-fé quanto a tal fato, não caberia a penalização aplicada ao Gestor.

Com relação aos pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, o Recorrente assevera que não fora autorizado, por parte do Gestor, nenhum pagamento sem que antes estivesse devidamente liquidado, o que pode ter ocorrido foram falhas na formalização do processo. Mas, mesmo assim, fora solicitado ao responsável pela liquidação que observe de forma mais eficiente os procedimentos quanto à liquidação de despesas, para com isso, atender da melhor maneira as determinações legais e evitar futuros questionamentos pelo Tribunal.

Que imediatamente após a orientação da Equipe de Auditoria, o Gestor instaurou as melhorias nos sistemas de controles administrativos, objetivando atender a orientação desta Corte, não sendo constatados prejuízos ou qualquer atitude do Gestor que pudessem macular ou causar dano a coisa pública, apenas constatou-se que da forma como os controles vinham sendo conduzidos poderiam ser melhorados, e o Gestor não se opôs em nenhum momento em implantá-los, o que demonstra a sua integral disposição em atender as determinações deste Tribunal.

Concerne a ocorrência de falha nos procedimentos de abastecimentos de veículos, esclarece que desde que o controle foi implantado não havia ocorrido apontamento por parte deste Tribunal, mas após a realização da Auditoria, constatou-se que realmente o sistema poderia ser melhorado, com o objetivo de torná-lo mais eficiente. Assim, com base na orientação dada pela Equipe de Auditoria, melhorou-se os procedimentos de controle de abastecimento e passou-se a realizar um novo modelo por meio de uma tabela, e também estão realizando os pagamentos conforme a emissão da nota fiscal de abastecimento, requerendo que o apontamento seja considerado sanado.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Com relação ao não cumprimento das determinações do TCE sobre implantação do Sistema de Controle Interno, o Recorrente assevera que em comparação as Normas Internas exigidas na Resolução Normativa 01/2007, o Município cumpriu com as determinações do TCE/MT, esclarecendo ainda que no Município de São José do Rio Claro o controle interno é único para o Executivo e para o Legislativo e o Controle Interno Municipal cumpriu rigorosamente com os prazos de implantação das normas.

Concerne à inexistência de registro tempestivo e de tombamento dos bens, o Recorrente alega após a constatação da deficiência dos registros analíticos de bens, informa que já foram tomadas as providências necessárias e já foi repassado à presidente da comissão do patrimônio a função de fiscalizar e regularizar os casos que estavam sem o devido registro e emplaquetamento, devendo observar o devido registro e tombamento no ato que o bem for adquirido.

Salienta ainda que, assim como aquele que tratou dos controles administrativos, prontamente a Casa de Leis acatou a orientação e corrigiu as deficiências constatadas pela Auditoria, o que demonstra o interesse do Gestor em cumprir com as determinações legais e, embora houvesse alguma inconsistência quanto ao registro dos bens patrimoniais, nada foi constatado que tenha causado prejuízo ao erário, apenas inconformidades administrativas que foram imediatamente corrigidas, por isso pleiteia o cancelamento da penalidade aplicada por este item.

Já com relação a determinação para que o Recorrente restitua com recursos próprios o valor de R\$ 904,65, correspondente a 9,19 UPFs/MT em razão de despesas consideradas irregulares e ilegítimas referente a despesas com alimentação que não atendem a eventos relacionados às finalidades institucionais do Legislativo, o Gestor acatou integralmente a orientação desta Corte e interrompeu de imediato o fornecimento dos referidos "lanches" aos servidores do Legislativo, como dito na defesa, apenas estava-se seguindo o costume usual, onde o órgão sempre dispôs de um valor mensal irrisório para fornecer um simples *coffe break* a seus servidores, o que no entender do Recorrente não causaria nenhum descontrole financeiro ao órgão ou prejuízo ao erário, uma vez que o servidor satisfeito produz mais e melhor, entretanto isso não mais ocorreu a partir daquela auditoria, por isso, considerando que o ora Recorrente não incentivou nenhum tipo de despesa lesiva, pois era costume das



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

administrações até aquele momento, considerando que imediatamente após notificado determinou-se a interrupção de tal despesa, é que se requer reconsideração desta decisão, isentando o Gestor de tal restituição, pois como já mencionado, inclusive pela Resolução Consulta nº 13/2010 desse Tribunal, se tal despesa tivesse sido tratada como "coffe break" para atender atividades do Legislativo, teria passada despercebida, ainda que com valores muito superiores. Portanto, diante de todos os argumentos apresentados, restou evidenciada que as hipóteses estabelecidas no artigo 75, da Lei Complementar 269/07, não foram afrontadas pelos atos da gestão, se houve alguma impropriedade, foi prontamente corrigida.

Diante disso, requer o ora Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar a decisão do acórdão nº285/2012 – Segunda Câmara, extinguindo assim as penalidades de multa a ele aplicadas, relativas ao processo nº 13.861-4/2011, que trata das contas anuais de gestão, em 22 UPF's, bem como sejam extintas as penalidades de multa aplicadas relativas ao processo nº 6.814-4/2011, em 50 UPF's/MT e a extinção da glosa no valor de R\$ 904,65, correspondentes a 9,19UPF's relativos a gastos com lanche.

É a síntese.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A primeira irregularidade pela qual se insurge o ora Recorrente, diz respeito a multa a ele aplicada no equivalente a 22 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT no tocante aos pregões 002 e 003 de 2011 que foram formalizados sem a devida cotação prévia de preços, e 11 UPF's/MT, por não ter designado servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos.

No tocante à primeira irregularidade, a justificativa apresentada pelo Recorrente, de que utilizou como base de preços os valores utilizados nos contratos do exercício anterior, em nosso modesto entender explica, porém não justifica, tendo em vista que poderia, apenas em uma hipótese remota, ocorrer a redução dos preços praticados de um exercício para outro. Daí a necessidade de sempre efetivar pesquisas de preços e demonstrar nos processos licitatórios tais pesquisas.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Entretanto, o valor da multa imposta ao Recorrente, em nosso sentir, fora demasiada para o caso em tela, pois classificar tal irregularidade como grave, cabendo a modalidade moderada, é impor ao Recorrente pena superior ao fato ocorrido, já que não fora constatado quaisquer indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, apenas irregularidade na formalização de processo licitatório, cuja classificação de irregularidade é tida de moderada (de 5 a 10 UPF's/MT) a grave (11 a 20 UPF's/MT). **Portanto, cabe sim a redução da presente irregularidade de grave para moderada, ou até mesmo, caso essa preclara Relatoria entender, a exclusão da irregularidade em face das circunstâncias asseveradas pelo Recorrente.**

No tocante à segunda irregularidade, não designação de servidor para atuar como fiscal de contrato, o gestor alega que, em que pese a não nomeação formal, os contratos eram todos fiscalizados, principalmente no momento de seu pagamento, tanto o é que não foram constatadas quaisquer impropriedades pela douta Equipe Técnica que lá esteve no momento da auditoria.

Nobre Relator, a irregularidade suso citada encontra-se designada em nossa Classificação de Irregularidades como sendo grave (HB 04), *verbis*: **“Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)”** (grifo nosso).

Ou seja, não basta que os contratos estejam sendo acompanhados e fiscalizados, mas que tal mister seja executada por um servidor designado ESPECIALMENTE para tal fim.

O citado dispositivo legal assim dispõe, *ipsis litteris*:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Portanto, a irregularidade, em que pese se tratar de uma irregularidade meramente formal, a sua classificação, conforme salientado alhures, trata-se de grave.

Entretanto, cabe a essa Relatoria, em seu juízo de valor, entender se a defesa apresentada elide tal apontamento (excluindo a multa aplicada) ou não, pois sabe-se que o controle exercido pelos Tribunais de Contas se trata de **um tipo de controle parlamentar** (o chamado Controle Legislativo).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Quanto às irregularidades constantes do Processo de Representação de natureza interna (6.814-4/2011), a primeira diz respeito a formalização dos contratos, em que fora detectada a ausência da Cláusula Contratual que exige do contratante a sua regularidade fiscal, irregularidade essa encontrada no contrato formalizado com a Empresa Ágili Software Público.

O Recorrente alega que realmente a prática daquela Administração era exigir a regularidade fiscal apenas no procedimento licitatório, não sendo exigido no ato do pagamento da despesa, não constando ainda como cláusula obrigatória no contrato, em que pese o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 o exigir, mas que tal exigência passou a existir a partir do apontamento da Equipe de Auditoria.

Conforme se vislumbra no Acórdão ora combatido, o Recorrente fora multado, no tocante a tal irregularidade no equivalente a 5 UPF's/MT, entretanto, por se tratar de uma irregularidade meramente formal, entende-se que a mesma pode ser relevada, cabendo tão somente como uma recomendação, até porque a empresa contratada (Ágili Software Público) possui contratos com diversos entes públicos do Estado de Mato Grosso, o que por si só pressupõe a sua regularidade.

Na imputação da pena deve-se levar em conta o *animus* do agente (se agiu por culpa ou dolo), a extensão do dano causado por tal ato e o nexo de causalidade entre a atitude do agente (seja ela omissiva ou comissiva) e tal dano.

No caso em tela, constata-se que, em que pese a infração de mandamento legal, esta não gerou quaisquer danos à sociedade e ou ao erário, portanto, tal irregularidade pode ser perfeitamente relevada, excluindo assim a multa equivalente à 5 UPF's/MT a ele aplicada.

Concernente ao apontamento de que houve pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação (JC 03), no Acórdão ora combatido consta equivocadamente a descrição da irregularidade como sendo **JB 03** (irregularidade grave), tendo sido esta sanada, restando portanto a de classificação moderada (item 3.1 do Relatório), cabendo assim a reforma do Acórdão pelo erro formal.

Neste ponto em particular, a douta Equipe Técnica responsável pela auditoria naquele Órgão, asseverou que algumas notas fiscais não possuíam atesto, portanto, não houve, nesses casos, a regular liquidação da despesa.

Com a devida *venia*, em que pese estar caracterizada tal falha administrativa, a mesma se trata de mera formalidade, que deve ser observada por parte do Administrador Público, mas que não trouxe prejuízos ao erário e ou à



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

sociedade, cabendo a mesma fundamentação elencada no item anterior, ou seja, bastava, em nosso modesto entendimento, a recomendação ao Gestor para correção de tais falhas ao invés da aplicação da multa.

Portanto, entende-se que a justificativa trazida pelo Recorrente supre a irregularidade, cabendo a reforma deste apontamento.

No tocante à irregularidade apontada como “**(EC 05) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**” - falha de procedimento nas liquidações, pela inexistência de atesto na Nota Fiscal, entendemos aqui se tratar de um *bis in idem*, já que o Recorrente fora multado duas vezes pelo mesmo fato, o que é totalmente proibido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, conforme estabelece a Orientação Normativa nº 003, de 11/07/2012 do Comitê Técnico desta Egrégia Corte (portanto, anterior à data do Acórdão nº 285/2012, que é de 23/10/2012), a responsabilização por tal impropriedade é do Servidor responsável pela Unidade executora, portanto, o Departamento Financeiro ou Tesouraria da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, cabendo assim a exclusão da referida multa, devendo ser reformado a presente irregularidade no citado Acórdão, com a devida exclusão da multa de 5 UPF's/MT.

Concernente à **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05)** – falha nos procedimentos de abastecimento de veículos por ser o valor da nota fiscal conflitante com a requisição de despesa, item 4 e; ineficiência dos procedimentos de controle das mercadorias em estoque, item 5, tais impropriedades são de responsabilidades dos servidor responsável pela Unidade Executora, tal qual o item anterior.

A fundamentação de tal questão é a já citada Orientação Normativa nº 003/2012, abaixo citada, *in verbis*:

6. E_ 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

Responsável:

Município: Servidor responsável pela unidade executora do sistema/subsistema administrativo a que se refere a ineficiência.

Estado: Servidor responsável pela unidade executora do sistema/subsistema administrativo a que se refere a ineficiência.

Obs.:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

1. O responsável pela unidade de controle interno somente poderá ser responsabilizado por essa irregularidade nos casos de ineficiência em face de suas próprias atribuições, ou seja, relacionadas ao sistema administrativo específico da unidade de controle interno. Nos demais sistemas administrativos, deverão ser arrolados os respectivos responsáveis;

2. O gestor ou dirigente máximo do Poder/Órgão/Entidade, como regra, não será responsabilizado nesta irregularidade por ser de caráter operacional, a menos que se comprove sua culpa in eligendo ou in vigilando, sendo, neste caso, responsável solidário.
(nosso grifo).

Sendo assim, cabe a exclusão da irregularidade imputada ao Recorrente, bem como as multas a ele aplicadas, cabendo assim a reforma do Acórdão neste ponto.

No tocante à irregularidade apontada no item 6.1 do relatório, ou seja, deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94, da Lei nº 4.320/64), em que fora constatada a inexistência de registro tempestivo dos bens e de tombamento dos bens, o Recorrente fora multado em 5 UPF's/MT e em que pese o Recorrente asseverar que ao tomar conhecimento da presente irregularidade, corrigiu o erro, a mesma existiu e não há como dirimi-la, face a sua caracterização e ocorrência, por si só já caracteriza a irregularidade e a obrigação de promover os registros e tombamento dos bens está consignado na Lei nº 4.320/64, não cabendo o Recorrente alegar desconhecimento, portanto, não há como sanar a presente irregularidade.

Já concernente à irregularidade da constatação de que as determinações do TCE/MT sobre implantação do Sistema de Controle Interno não foram obedecidas, em que o Recorrente fora multado em 20 UPF's/MT, há que se tecer alguns comentários.

Como bem se vislumbra nos Relatórios da douta Equipe Técnica desta Egrégia Corte de Contas, o Controle Interno utilizado pela Câmara Municipal de São José do Rio Claro é proveniente da Prefeitura Municipal (o que é um contrassenso, já que como um Órgão que está submetido ao controle externo da Câmara, pode exercer controle interno nessa Casa de Leis, já que a ideia de controle interno é justamente o controle de um órgão ou poder, sobre órgãos do mesmo poder) e, aplicando a já citada Orientação Normativa nº 003, de 11/07/2012 do Comitê Técnico, no tocante a este apontamento, a responsabilização somente pode ser imputada ao Presidente da Câmara Municipal, quando esta possuir a sua unidade autônoma de Controle Interno, que não é o caso em tela.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Portanto, cabe aqui a reforma do Acórdão ora combatido, pois a irregularidade não é da responsabilidade do Recorrente.

Com relação à determinação para que o Autor restitua com recursos próprios o valor de R\$ 904,65, correspondente a 9,19 UPFs/MT em razão de despesas consideradas irregulares e ilegítimas referente a despesas com alimentação que não atendem a eventos relacionados às finalidades institucionais do Legislativo, com a *maxima devida venia*, há que se tecer alguns comentários.

O Recorrente alegou em suas defesas, bem como nas razões recursais, de que acatou integralmente a orientação desta Corte e **interrompeu de imediato o fornecimento dos referidos "lanches" aos servidores do** Legislativo.

Que apenas estava-se seguindo o costume usual, onde o órgão sempre dispôs de um valor mensal irrisório para fornecer um simples *coffe break* a seus servidores, o que no entender do Recorrente, não causaria nenhum descontrole financeiro ao órgão ou prejuízo ao erário, uma vez que o servidor satisfeito produz mais e melhor, entretanto isso não mais ocorreu a partir daquela auditoria.

Preclaro Relator, como é notório, existem alguns atos administrativos que são tidos por **discricionários**, ou seja, dentre as inúmeras atribuições dadas ao gestor, algumas (resguardadas sob a égide do princípio da razoabilidade), são legais e legítimas, como é o caso em tela.

Asseverar que a despesa no valor de R\$ 904,65, no tocante a gasto com lanche dos funcionários, o que nos dá um pouco mais de R\$ 75,00 por mês, não pode ser considerada ilegítima ou antieconômica (já que com esse valor mensal, o lanche deveria ser a base de bolacha e chá), onde a receita anual foi de R\$ 1.200.000,00, e o valor total da despesa, durante aquele exercício, foi de R\$ 951.378,58, ou seja, a despesa tida como ilegítima com lanche com os funcionários, foi na ordem de 0,95% do valor total da despesas e com relação ao valor total da receita, esse percentual atinge a ordem de 0,75%, portanto, o valor da despesa tida como ilegítima é verdadeiramente irrisório.

Se assim entender esta Egrégia Corte, as despesas havidas com festividades, eventos comemorativos (*verbi gratia*: festa dias das mães, dos pais, do servidor público, etc) e com eventos de posses feitos por diversos órgãos (inclusive por este próprio Tribunal) devem ter o mesmo tratamento, qual seja, **ser considerado ilegítimo**.

Ademais, sobre a presente matéria o próprio Tribunal de Contas da União em decisão no processo de Tomada de Contas nº 004.688/1999-8, Acórdão nº 3.017/2004 – da Primeira Câmara, entendeu que as despesas decorrentes



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

de festividade comemorativa de posse de Desembargador no TRE/RN, eram legítimas já que o pequeno valor utilizado “... **demonstra que aquele órgão agiu com exatidão e, no exercício de sua discricção, pautou-se por critérios aceitáveis do ponto de vista racional**”.

Levando em consideração o entendimento do TCU, em que reafirma que o princípio da razoabilidade deve sempre pautar os atos discricionários do Gestor, entende-se que o ato praticado pelo Recorrente (oferecer lanche para os funcionários da Câmara) não merece reprovação de maneira alguma, já que as despesas mensais não superaram a quantia de mais ou menos R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês o que está aquém do aceitável como justo e legal e bem inferior se comparar com diversos gastos atribuídos a outros órgãos.

Portanto, deve ser reformado o ora combatido Acórdão, excluindo a determinação de glosa do valor correspondente a 9,19 UPFs/MT.

CONCLUSÃO

Diante do que tudo fora exposto, e em função das razões trazidas neste Relatório de Análise Recursal, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, ante estar presente os pressupostos objetivos e subjetivos (tempestividade e legitimidade recursal) inerentes ao recurso em si e, em seu mérito, poderá o mesmo ser PROVIDO em PARTE, podendo ser reduzidas ou excluídas do Acórdão nº 285/2012-SC, as seguinte sanções:

- a) Redução da multa equivalente a 11 UPFs/MT para 5 UPFs/MT, com relação à formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços;
- b) Exclusão da glosa no valor correspondente a 9,19 UPFs/MT, pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas;
- c) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT, no tocante à irregularidade tida na formalização dos contratos;
- d) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT, no tocante a irregularidade de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação;
- e) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT, no tocante a irregularidade de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- f) Exclusão da multa correspondente a 5 UPF's/MT pela ocorrência de falha nos procedimentos de abastecimento de veículos;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

g) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT pela ineficiência dos procedimentos das mercadorias em estoque;

h) Exclusão da multa equivalente a 20 UPF's/MT pela constatação de que as determinações do TCE/MT sobre implantação do Sistema de Controle Interno não foram obedecidas.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 10 de março de
2014.

Haroldo de Moraes Júnior

Técnico de Controle Público Externo